

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 6502020**Item:** 1 - GABINETE**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 563.609,3500**Sessões:** [Atual](#)

Sessão nº 1 (Atual)**CNPJ/CPF: 24.802.687/0001-47 - Razão Social/Nome: HS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE IN**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)[Fechar](#)

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa vencedora descumpriu o subitem 3.5.2, pois não apresentou declaração "indicando o nome, endereço, telefone e responsável pela empresa autorizada pelo fabricante", demais argumentos em nosso recurso.

Voltar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA – SUPEL/RO

Pregão Eletrônico n.º 650/2020/GAMA/SUPEL/RO

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 14.2. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante LUIS PAULO TORCINEL arrematante do Item 01 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela SUPEL/RO, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a aquisição de microcomputadores, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante LUIS PAULO TORCINEL como arrematante das unidades de computadores demandadas no Item 01, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que o aludido licitante deixou de apresentar documento que deveria constar originalmente da proposta, qual seja, o exigido pelo Subitem 3.5.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, in verbis:

“3.5. Requisitos técnicos

3.5.1 Garantia mínima de 12 (doze) meses, com Assistência Técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, com empresa autorizada pelo fabricante.

3.5.2 A comprovação será realizada através de declaração formal fornecida pela empresa participante indicando o nome, endereço, telefone e responsável pela empresa autorizada pelo fabricante.”

4. Nesse sentido, antecipando-se a qualquer alegação contrária pelo Recorrido em sede de Contrarrazões, no sentido de que deve-se considerar o princípio do formalismo moderado, invocando o disposto nos Subitens 23.3. e 23.9. do Edital, in verbis:

“23.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.”

“23.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação, e a exata compreensão da sua proposta de preços de preços, durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico.”

5. Vossa Senhoria há de concordar: não haveria cabimento em tal alegação, posto que a ausência de documentos que deviam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência, pois se trata de vício essencial, posto que relacionado à substância da proposta, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas define o escopo do princípio do formalismo moderado tão somente em relação a vícios formais, os quais são os únicos passíveis de correção por não alterarem a substância do teor das propostas e dos documentos de habilitação.

6. O próprio parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, previsão normativa primordial do instituto jurídico licitatório das diligências a cargo do Pregoeiro, assim estabelece, in verbis:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

7. Portanto, erros substanciais são insanáveis, já que sua correção levaria a substituição de informações essenciais ou na inclusão posterior de documentos dos quais não se tratam apenas de mera complementação ou esclarecimento. Isso posto, tem-se o entendimento de que os Subitens 23.3. e 23.9. do Edital não afastam o licitante tão somente quando o desatendimento das exigências do instrumento convocatório não disser respeito à substancialidade das mesmas. Ocorre que no caso concreto, estamos falando de erros substanciais, que dizem respeito à essência das informações e dos documentos.

8. Também, a título de complemento, é importante salientar o fato de que o próprio Edital estabelece, como condição para participação no presente Pregão Eletrônico, a regra segundo a qual os licitantes devem declarar que sua proposta está em conformidade com as exigências editalícias; o Edital também estabelece que não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos, o que, Vossa Senhoria podemos ver claramente, não é o caso da proposta do Recorrido. É o que estabelecem os Subitens 5.3.9. e 23.21., in verbis:

“5.3.9. Como requisito para participação deste Pregão Eletrônico, a licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta encontra-se em

conformidade com as exigências previstas neste Edital, ressalvados os casos de participação de microempresa e de empresa de pequeno porte, no que concerne a regularidade fiscal."

"23.21. Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra e, após a apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos."

9. Portanto, data maxima venia, a SUPEL/RO deve combater a omissão do Recorrido, já que é seu poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo delas se desviar.

10. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que a declaração demandada no Subitem 3.5.2. do Edital é de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos computadores a serem adquiridos no Item 01. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade do produto e da proposta como um todo, de forma que não podem ser aceita a ausência de tal declaração, conforme ocorrido no âmbito da proposta do licitante LUIS PAULO TORCINEL.

11. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante do Item 01 a proposta do aludido licitante. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

12. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

13. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 01 em nome do licitante LUIS PAULO TORCINEL consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

14. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

15. Por ter o licitante LUIS PAULO TORCINEL apresentado proposta em evidente descumprimento à exigência editalícia do Subitem 3.5.2., colacionado in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 01 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

17. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:
"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCORRÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

18. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

19. Destarte, o Recorrido deve ser desclassificada, no moldes do que dispõe o Edital, nos Subitens 9.1.1. e 9.2., in verbis:

"9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."

20. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante LUIS PAULO TORCINEL para o Item 01, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para ambos os Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de março de 2021.

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP

HAISTON QUEIROZ ALVES

SÓCIO

CPF 934.916.381-00

Voltar